



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.866.344 - PE (2020/0059988-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE CEDRO**
ADVOGADO : **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE011338A**
AGRAVADO : **UNIÃO**
INTERES. : **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. EXCEPCIONALIDADE. PROVEITO ECONÔMICO ESTIMÁVEL. LIMITES E CRITÉRIOS DOS § 2º, §3º, §4º, §5º, §6º e §8º DO ART. 85 DO CPC/2015. TEMA 1.076. APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Da leitura do acórdão combatido verifica-se que valor da causa é elevado (R\$ 2.579.961,01), de forma que a Corte local entendeu por fixar os honorários advocatícios pelo critério da equidade

2. Quando do julgamento do REsp n. 1.850.512/SP, e outros, em sede de recurso especial repetitivo (Tema n. 1.076), a Corte Especial deste e.STJ fixou as seguintes teses: 1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. 2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

3. Tratando-se de elevado valor da causa, a fixação dos honorários advocatícios atrai a regra geral, isto é, os percentuais previstos no § 3º do art. 85 do CPC.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a) IGOR AFONSO DA FONSECA RIBEIRO MELO, pela parte AGRAVANTE:
MUNICÍPIO DE CEDRO

Brasília (DF), 20 de junho de 2023.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1866344 - PE (2020/0059988-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CEDRO
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE011338A
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. EXCEPCIONALIDADE. PROVEITO ECONÔMICO ESTIMÁVEL. LIMITES E CRITÉRIOS DOS § 2º, §3º, §4º, §5º, §6º e §8º DO ART. 85 DO CPC/2015. TEMA 1.076. APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Da leitura do acórdão combatido verifica-se que valor da causa é elevado (R\$ 2.579.961,01), de forma que a Corte local entendeu por fixar os honorários advocatícios pelo critério da equidade

2. Quando do julgamento do REsp n. 1.850.512/SP, e outros, em sede de recurso especial repetitivo (Tema n. 1.076), a Corte Especial deste e.STJ fixou as seguintes teses: 1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. 2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

3. Tratando-se de elevado valor da causa, a fixação dos honorários advocatícios atrai a regra geral, isto é, os percentuais previstos no § 3º do art. 85 do CPC.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo Município de Cedro, contra a decisão de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. EXCEPCIONALIDADE. PROVEITO ECONÔMICO ESTIMÁVEL. LIMITES E CRITÉRIOS DOS § 2º, §3º, §4º, §5º, §6º e §8º DO ART. 85 DO CPC/2015. TEMA 1.076. APLICABILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA NOVA FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA COM BASE NO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta a inaplicabilidade do entendimento firmado por esta Corte Superior no Tema n. 1.076 e a necessidade de arbitramento dos honorários advocatícios com fulcro no § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil na medida em que a extinção da execução fiscal não teve correlação com o valor da causa.

Pugna, por fim, pela reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou pelo julgamento do presente recurso pelo Órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial da ora agravada para determinar a devolução dos autos à Corte de origem para nova fixação da verba honorária, afastando-se a aplicação do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Nas razões do agravo interno, a Municipalidade argumenta que é inaplicável o Tema n. 1.076 ao caso concreto, na medida em que a extinção da execução fiscal não teve correlação com o valor da causa.

O pleito não comporta acolhida.

Da leitura do acórdão combatido verifica-se que valor da causa é elevado (R\$ 2.579.961,01), de forma que a Corte local entendeu por fixar os honorários advocatícios pelo critério da equidade, consoante se depreende do excerto (e-STJ fls. 357/358):

In casu, a decisão que fixou os honorários sucumbenciais foi proferida em 10/07/2017, portanto ao tempo do CPC/2015, porém o valor da causa é muito alto (R\$ 2.579.961,01), devendo ser aplicada, por analogia, o disposto no art. 85, § 8º, do CPC/2015.

O Pleno deste Regional, em julgado (AR 0808203-43.2017.4.05.0000, Rel. Des. Federal Edilson Nobre, j. 20/06/2018), assentou que, em demandas com elevado valor da causa, como é a hipótese em apreço (dois milhões, quinhentos e setenta e nove mil, novecentos e sessenta e um reais e um centavo), os honorários advocatícios devem ser arbitrados com base no art. 85, § 8º, do CPC, em respeito aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se, é claro, os critérios previstos no art. 85, § 2º, incisos I a IV, do mesmo diploma legal.

Nesse passo, considerando que o percentual fixado na decisão agravada, de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, correspondente a pouco mais de vinte e cinco mil reais, atende aos princípios da razoabilidade e da

proporcionalidade, a verba honorária advocatícia sucumbencial estabelecida no *decisum* deve ser mantida.

Tal caso não se enquadra nas hipóteses autorizativas da fixação dos honorários por apreciação equitativa.

Consoante expresso na monocrática agravada, quando do julgamento do REsp n. 1.850.512/SP, e outros, em sede de recurso especial repetitivo (Tema n. 1.076), a Corte Especial deste e.STJ fixou as seguintes teses:

1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Desta forma, tratando-se de elevado valor da causa, a fixação dos honorários advocatícios atrai a regra geral, isto é, os percentuais previstos no § 3º do art. 85 do CPC.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR MEIO DE APRECIÇÃO EQUITATIVA QUANDO OS VALORES DA CONDENAÇÃO, DA CAUSA OU O PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA FOREM ELEVADOS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

1. A Corte Especial, ao julgar o Tema Repetitivo 1076 (REsp 1.850.512/SP, REsp 1.877.883/SP, REsp 1.906.623/SP e 1.906.618/SP - Relator Min. Og Fernandes), firmou as seguintes teses jurídicas: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.918.134/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 27/5/2022.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. REVISÃO DO VALOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. VERBA SUCUMBENCIAL. FIXAÇÃO COM BASE NA EQUITADE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO TEMA 1.076 DO STJ.

1. No caso concreto, as conclusões da Corte de origem a respeito do valor da multa administrativa aplicada pelo Procon não são passíveis de revisão pelo STJ, porque implicaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. A Corte Especial, no julgamento dos Recursos Especiais 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP (Tema 1.076 - acórdão ainda pendente de publicação), sob o rito dos repetitivos, sedimentou entendimento no sentido de que, "Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo", hipóteses que não se configuram na espécie.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.832.678/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 9/6/2022)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.866.344 - PE (2020/0059988-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CEDRO
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE011338A
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM BASE NO ART. 104 DA LEI 8.078/1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAIS DO ART. 85, § 3º, DO CPC. APLICAÇÃO DO TEMA 1.076/STJ. RESSALVA DO PONTO DE VISTA. INTERPRETAÇÃO DO STJ QUE DESTOA DE DIVERSOS PRECEDENTES DO STF. OBSERVÂNCIA, COM A RESSALVA ACIMA, DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE.

1. O Cumprimento de Sentença, estimado pelo Município exequente em março de 2015 no valor de R\$2.579.961,01 (dois milhões, quinhentos e setenta e nove mil, novecentos e sessenta e um reais e um centavo), foi extinto diante do acolhimento da impugnação apresentada pela União, tendo por base o art. 104 da Lei 8.078/1990 – constatou-se que "o exequente optou por ajuizar a ação individual dois anos após a distribuição da ação coletiva, e prosseguir na pretensão individual" (fl. 298, e-STJ).

2. Como se verifica, para extinguir o feito não houve incursão na análise do benefício ou proveito econômico que constitui o mérito da demanda.

3. Já tive a oportunidade de me manifestar a respeito dessa matéria por ocasião do julgamento dos Recursos Repetitivos do Tema 1.076/STJ, ocasião em que consignei ser inadmissível "adotar exclusivamente a dimensão econômica da causa, desvinculando-se inteiramente, sem motivo justo ou razoável, dos caracteres que denotam a excelência no exercício da nobre atividade do profissional" para o arbitramento dos honorários. Com isso, pontuei que, embora seja possível, em tese, aplicar a nova sistemática de arbitramento dos honorários de sucumbência, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC, seria igualmente razoável a aplicação do juízo de equidade tanto na hipótese de majoração de honorários manifestamente irrisórios como, por razões de isonomia processual, reduzi-los quando manifestamente elevados. Não obstante, fiquei vencido no ponto.

4. A questão, é verdade, ainda não ganhou ares definitivos, tendo em vista os inúmeros preceitos constitucionais que envolvem a matéria, havendo manifestações em **diversas decisões monocráticas proferidas no STF** que denotam que a tese fixada pelo STJ sugere **possível interpretação em desconformidade com a Constituição Federal**, como se infere de excerto da decisão proferida pelo em. Ministro Alexandre de Moraes, no julgamento dos EDcl na ACO 637: "**Nas hipóteses em que se afigure alto o valor da causa em razão do proveito econômico pretendido pelo autor, é possível o arbitramento dos honorários sucumbenciais com base na equidade, (...) quando, diante das circunstâncias do caso, o arbitramento dos honorários sucumbenciais vinculados a percentual do valor da causa gerar à parte sucumbente condenação desproporcional e injusta**".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. No mesmo sentido, a decisão do em. Ministro Roberto Barroso, no julgamento do RE 1.415.786 (DJe 31.3.2023): "Ao examinar a controvérsia posta nestes autos, constato que **houve a fixação de honorários em valor que, no caso concreto, causa prejuízo desproporcional à Fazenda Pública. Ainda que a verba honorária tenha sido fixada nos percentuais mínimos previstos em lei em razão do elevado valor da causa, a quantia efetivamente devida se mostra exorbitante.** (...) Além disso, **a presença da Fazenda Pública em um dos polos impõe que os honorários de sucumbência sejam fixados com parcimônia.** Isso porque a condenação levada a efeito nos termos do art. 85, § 3º, do CPC/2015, **tem o condão de comprometer a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade, em razão do elevado ônus financeiro.**".

6. Com as observações acima e a ressalva de meu entendimento, **ACOMPANHO**, exclusivamente em respeito ao **princípio da colegialidade, o Voto do em. Ministro Relator para NEGAR PROVIMENTO ao AGRADO INTERNO.**

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Apresento Voto-Vogal para esclarecer que acompanharei o Relator, mas com a ressalva do meu ponto de vista.

Verifico que a fase de Cumprimento de Sentença foi extinta com base no art. 104 da Lei 8.078/1990, ou seja, pela constatação de que "o exequente optou por ajuizar a ação individual dois anos após a distribuição da ação coletiva, e prosseguir na pretensão individual" (fl. 298, e-STJ).

Como se vê, para extinguir o feito não houve incursão na análise do benefício ou proveito econômico que constitui o mérito da demanda. O valor da causa é elevado (R\$2.579.961,01 – dois milhões, quinhentos e setenta e nove mil, novecentos e sessenta e um reais e um centavo –, em março de 2015), o que acarretará, com a aplicação do art. 85, § 3º, do CPC, o estabelecimento de honorários advocatícios manifestamente desproporcionais com a complexidade para a solução da demanda.

Já tive a oportunidade de me manifestar a respeito dessa matéria por ocasião do julgamento dos Recursos Repetitivos do Tema 1.076/STJ, ocasião em que consignei ser inadmissível "adotar exclusivamente a dimensão econômica da causa, desvinculando-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inteiramente, sem motivo justo ou razoável, dos caracteres que denotam a excelência no exercício da nobre atividade do profissional" para o arbitramento dos honorários.

Com isso, pontuei que, embora seja possível, em tese, aplicar a nova sistemática de arbitramento dos honorários de sucumbência, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC, seria igualmente razoável a aplicação do juízo de equidade tanto na hipótese de majoração de honorários manifestamente irrisórios como, por razões de isonomia processual, reduzi-los quando manifestamente elevados.

Não obstante, fiquei vencido no ponto.

A questão, é verdade, ainda não ganhou ares definitivos, tendo em vista os inúmeros preceitos constitucionais que envolvem a matéria, havendo manifestações em **diversas decisões monocráticas proferidas no STF** que denotam que a tese fixada pelo STJ sugere possível interpretação em desconformidade com a Constituição Federal, como se infere de excerto da decisão proferida pelo em. Ministro Alexandre de Moares, no julgamento dos EDcl na ACO 637: "**Nas hipóteses em que se afigure alto o valor da causa em razão do proveito econômico pretendido pelo autor, é possível o arbitramento dos honorários sucumbenciais com base na equidade, (...) quando, diante das circunstâncias do caso, o arbitramento dos honorários sucumbenciais vinculados a percentual do valor da causa gerar à parte sucumbente condenação desproporcional e injusta**".

Em igual sentido, confira-se ponderação do em. Ministro Luiz Fux, em decisão proferida nos EDcl na ACO 3039, DJe 12.3.2020:

(...) em virtude do elevado valor da causa, **a condenação em honorários de acordo com o Art. 85, § 3º, CPC, imporia sobre o Estado elevado ônus financeiro que compromete suas finanças e a efetivação de políticas públicas.**

Por último, e com a mesma conclusão, decisão do em. Ministro Roberto Barroso, no julgamento do RE 1.415.786 (DJe 31.3.2023):

Ao examinar a controvérsia posta nestes autos, constato que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

houve a fixação de honorários em valor que, no caso concreto, causa prejuízo desproporcional à Fazenda Pública. Ainda que a verba honorária tenha sido fixada nos percentuais mínimos previstos em lei em razão do elevado valor da causa, a quantia efetivamente devida se mostra exorbitante.

(...)

Além disso, a presença da Fazenda Pública em um dos polos impõe que os honorários de sucumbência sejam fixados com parcimônia. Isso porque a condenação levada a efeito nos termos do art. 85, § 3º, do CPC/2015, tem o condão de comprometer a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade, em razão do elevado ônus financeiro.

Note-se que há decisões do STF proferidas após o julgamento do Tema 1.076/STJ, o que ratifica que a matéria, sob o enfoque constitucional, ainda exige mais amadurecimento.

Com as observações acima e a ressalva de meu entendimento, **ACOMPANHO**, exclusivamente em respeito ao **princípio da colegialidade**, o **Voto do em. Ministro Relator para NEGAR PROVIMENTO ao AGRADO INTERNO.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.866.344 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0059988-0

Número de Origem:

00028851520154058300 08089725120174050000 8089725120174050000

Sessão Virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CEDRO

ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE011338A

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ORÇAMENTO - REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CEDRO

ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE011338A

AGRAVADO : UNIÃO

INTERES. : MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 16/12/2022.

Brasília, 16 de dezembro de 2022



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0059988-0 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.866.344 / PE

Números Origem: 00028851520154058300 08089725120174050000 8089725120174050000

PAUTA: 15/12/2022

JULGADO: 20/06/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CEDRO
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE011338A

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Orçamento
- Repasse de Verbas Públicas

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CEDRO
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE011338A
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a) **IGOR AFONSO DA FONSECA RIBEIRO MELO**, pela parte AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE CEDRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA